Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007337-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Claudinei Pereira
Requerido: Viação Paraty

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Claudinei Pereira ajuizou ação de reparação de danos contra Viação Paraty Ltda alegando, em síntese, que no dia 23 de março de 2015, por volta de 18h00min, conduzia sua motocicleta quanto no cruzamento da Rua Iwagiro Toyama e Américo Jacomino Canhoto teve sua trajetória interceptada por um ônibus da ré, o qual desrespeitou o sinal de parada obrigatória. Em razão do acidente, disse ter sofrido lesões físicas e fratura na perna direita, com sequela permanente e incapacidades físicas também permanentes. Discorreu sobre a responsabilidade objetiva da ré e de sua culpa pelo evento danoso. Postulou, em razão do ato ilício, indenização pelos danos suportados, consistentes: (i) nos lucros cessantes pelo período de seis meses em que ele ficou afastado de sua atividade laboral, no valor de R\$ 7.500,00; (ii) pensão mensal vitalícia em razão da redução de sua capacidade laboral; (iii) danos morais, no valor R\$ 30.000,00; (iv) danos estéticos, no valor de R\$ 10.000,00.

A ré foi citada e contestou o pedido. Discorreu sobre a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva e que inexistiu conduta culposa de sua parte para o evento danoso, pois o autor estava trafegando com sua motocicleta sem que fosse habilitado para tanto e, além disso, estava com o licenciamento do veículo vencido, o que importa em presunção de culpa, exclusiva ou concorrente, da vítima para ocorrência do evento. Disse que o autor estava em alta velocidade no momento do acidente, o que contribuiu para que a colisão ocorresse. Se insurgiu contra o pedido de indenização por danos morais, porque não comprovados e, como não demonstrada sua culpa, não pode responder pelo pagamento da pensão e do danos estético postulados. Ao final, pugnou pela decretação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, deferindo-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostados aos autos; após manifestação das partes, a instrução processual foi encerrada e estas apresentaram alegações finais, reafirmando suas pretensões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

A fase de produção probatória já está ultrapassada. Já foi proferida decisão de saneamento do processo, oportunidade em que foram apreciados os requerimentos de provas, deferindo-se a pericial. Não se justifica a tentativa do autor, em alegações finais, de postular a designação de audiência para inquirição de testemunhas, porque os documentos juntados e a prova pericial são suficientes para o julgamento da causa. Aplica-se, pois, o artigo 443, incisos I e II, do Código de Processo Civil: *Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.* 

O cado *sub judice* reclama a aplicação da regra da responsabilidade objetiva à parte ré, pois se está diante de concessionária de serviço público de transporte, o que atrai a incidência deste especial regime de responsabilização pelos danos causados em razão da atividade exercida, conforme se extrai da interpretação dos artigos 37, § 6°, da Constituição da República, 927, parágrafo único, do Código Civil, 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Mister ressaltar, neste ponto, a lição de **Carlos Roberto Gonçalves**: tem sido decidido que a pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária de serviço público, responde imediata e diretamente pelos danos que as empresas contratadas causarem a terceiros, não se necessitando indagar da culpa ou dolo, pois sua responsabilidade está ancorada na culpa objetiva e surge do fato lesivo, conforme dispõe o art. 37, § 6°, da CF. (Direito Civil Brasileiro - vol 4 - Responsabilidade Civil. 6 ed. Saraiva, 2011, pp. 153-154).

Ainda, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, assentou a aplicação da responsabilidade objetiva, em casos de acidente envolvendo transporte público, ainda que a vítima não seja usuária direta do serviço: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § CONSTITUIÇÃO. **PESSOAS** *JURÍDICAS* 6°. DADE**DIREITO PRIVADO** PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (RE 591874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26/08/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009).

Como a ré alegou na contestação culpa exclusiva da vítima ou ao menos concorrente em razão do excesso de velocidade empregado, o que teria ocasionado ao menos contribuído para a colisão, era dela o ônus de comprovar este fato. Ambas as circunstâncias carecem de elementos probatórios que as dê sustentação e, como era incumbência da ré cuidar para que estas matérias de defesa restassem devidamente demonstradas nos autos, impossível seu acolhimento, inocorrendo hipótese excludente da responsabilidade.

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal

circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por isso, a despeito da falta de habilitação do autor para a condução de veículos automotores ou a falta de licenciamento da motocicleta são circunstâncias que, por si sós, não se prestam para afastar a responsabilidade objetiva da ré pelo evento danoso. Fundamental é analisar a ocorrência desse fato e o nexo de causalidade entre os danos alegados e o fato concreto narrado na petição inicial, do que se tem prova, pois o boletim de ocorrência lavrado descreveu a forma como este ocorreu, onde constou o surgimento repentino do ônibus da ré no cruzamento por onde passava o autor, quando então ocorreu a colisão. É o que basta para o reconhecimento da responsabilidade da concessionária pelo ato ilícito.

A indenização por lucros cessantes e a pensão mensal postuladas pelo autor não são devidas. O laudo pericial constatou a inexistência de incapacidade laboral advinda do evento danoso, restando um déficit temporário total de apenas seis dias (fls. 163/164), de modo que ele não ficou inabilitado para o seu trabalho. Além disso, no laudo constou a informação de que o autor estaria afastado de sua atividade laborativa, à época do acidente, já havia oito meses em razão de patologia ocular, fato que não foi por ele esclarecido, a despeito de expresso nas informações prestadas pelo *expert*. Logo, como não há prova cabal de que o autor, em razão do acidente, tenha deixado de auferir ganhos, descabe indenizá-lo por lucros cessantes.

Sobre o dano estético, cumpre colacionar a lição de **Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto** e **Nelson Rosenvald**: o dano estético não se resume a uma ofensa em face da "aparência externa da pessoa", ou mesmo que lhe conduza a um "enfeamento". É um equívoco aproximar o conceito artístico do estético como "belo" da definição jurídica (e ampla) do dano estético, como transformação da integridade física. Remeter a um magistrado uma decisão sobre o que é belo e o que é feio é um incentivo ao crivo da discricionariedade e do arbítrio, sem qualquer respeito à integridade e à coerência do Direito, além de não ser uma decisão de princípio. Está-se diante de um

enunciado empírico, em que o "sim" e o "não" são absolutamente arbitrários. Como aferir o gosto? E qual a relevância jurídica desse argumento? [...] Vale dizer, urge dissociar o dano estético da subjetividade do binômio belo/feio para compreendê-lo na instância objetiva de uma gradação da integridade física da vítima, amparada em laudo médico comprovador de uma ofensa que provoque mutação morfológica na vítima (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 405).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos, o laudo concluiu pela existência de dano estético de grau mínimo (cicatriz no joelho direito), em razão da localização e tamanho desta sequela deixada no autor em virtude do evento danoso, sem outras repercussões de ordem funcional ou laborativa. Assim, em razão da sede e proporção da lesão, incabível a conclusão de que o autor tenha sofrido dano estético.

Entretanto, é cabível a indenização por danos morais, estes decorrentes do sofrimento e abalo psicológico decorrentes da violação à integridade física do autor, fato que é inegável e inclusive presumido pela própria dinâmica do acidente ocorrido. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado a respeito da possibilidade de cumulação entre o dano estético e o moral. Confira-se: a jurisprudência do STJ entende ser possível a cumulação das indenizações relativas aos danos estético e moral quando for possível distinguir, com precisão, a motivação de cada espécie pela interpretação que as instâncias ordinárias emprestaram aos fatos e à prova dos autos. Sabidamente, o dano estético é distinto do dano moral e, na sua fixação, pode ser deferido separadamente ou englobado com o dano moral. Diante disso, no caso dos autos, de perda de parte do pé resultante de atropelamento por composição férrea, considerada a culpa recíproca, tem-se que o Tribunal a quo não valorou o dano estético no arbitramento do quantum, fixado em trinta mil reais. Daí que a Turma elevou a indenização compreensiva dos danos moral e estético a oitenta mil reais. Precedente citado: REsp 249.728-RJ, DJ 25/3/3003. (REsp 705.457/SP, Rel. Mi. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 02/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 260).

Ou seja, a despeito da conclusão excludente acerca da ocorrência de danos estéticos ao autor em virtude do evento danoso, não há como se afirmar ou desconhecer que seu patrimônio imaterial, consistente na perturbação continuada e decorrente do

acidente no qual se envolveu por culpa da ré, não tenha sido violentado, pois é intuitivo que qualquer pessoa que seja submetida a um acidente de trânsito sofra consequências daí advindas.

Acresça-se, ainda, que para justificar pleito de indenização por reparação dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o autor foi submetido a intervenções médicas e hospitalares em decorrência do acidente provocado por culpa da ré, sofrendo inegável ofensa à sua integridade física e psicológica, por necessitar permanecer em tratamento, ainda que breve. As consequências, felizmente não fatais e impassíveis de lhe retirar a capacidade laboral, não excluem a possibilidade de que do fato não tenha o autor vivenciado violação em sua tranquilidade e bem-estar, pois não fosse a conduta da ré não seria necessária a intervenção médica, o início de tratamento pelo período da convalescença, circunstâncias aptas a afetar seus direitos da personalidade, daí o cabimento da indenização.

O autor, faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios, e principalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela conclusão da perícia, que considerou como leve o sofrimento físico e psíquico vivido pelo indivíduo (fl. 163 – item *quantum doloris*) fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante na condução de seus veículos automotores.

Em ação de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 398, do Código Civil).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de 25% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação; condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, além do pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantias que estão em consonância com os critérios previstos no artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, bem como com a vedação do § 14, deste dispositivo, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA